



Número: **0600042-36.2024.6.17.0144**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE**

Última distribuição : **04/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DA REPUBLICA EM PETROLINA/PE (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL PIRES CAMPOS (ADVOGADO)
SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (REPRESENTADO)	
MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122431072	07/08/2024 09:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-36.2024.6.17.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DA REPUBLICA EM PETROLINA/PE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL PIRES CAMPOS - PE29685
REPRESENTADO: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO, MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pelo **PARTIDO LIBERAL - PL**, em face de **SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO E MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**, sustentando, em síntese, que os representados realizaram propaganda eleitoral extemporânea, por meio de suas redes sociais, com pedido explícito de votos.

Acresce que o segundo representado mantém vídeo, com roupagem de guia eleitoral, em seu canal do youtube, em favor do candidato Simão Amorim Durando, em desrespeito à legislação eleitoral.

Postula, ao final, pelo deferimento de liminar para determinar a remoção imediata das postagens e dos vídeos questionados.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução do TSE nº 23.610/2019 dispõe que a propaganda eleitoral é permitida no ano das eleições a partir de 16 de agosto.

O art. 3º-A, da referida resolução, considera propaganda antecipada extemporânea a mensagem que contenha pedido explícito de voto, que não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Pelos documentos acostados aos autos (ID 122430363 e ID 122430364), evidencia-se que o representado Miguel de Souza Leão Coelho violou o dispositivo de regência, ao realizar pedido explícito de voto para o

candidato Simão Amorim Durando, em data anterior ao dia 16 de agosto do ano das eleições.

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência requer a presença dos requisitos do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

A medida serve para proporcionar que a parte autora, provisoriamente, resguarde os efeitos da decisão de mérito, cuja realização constitui objeto da tutela definitiva a ser eventualmente alcançada no provimento jurisdicional final.

Pela fundamentação retro, vislumbro, presentes os elementos de prova - probabilidade do direito alegado, bem como o risco de dano para a parte requerente – urgência do pedido, motivo pelo qual **defiro a tutela pretendida** para determinar que os representados **SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO E MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO** removam, imediatamente, as postagens e os vídeos publicados em suas redes sociais, que veiculam a propaganda extemporânea questionada na representação, (<https://www.instagram.com/simaodurando/>), (<https://www.instagram.com/miguelcoelho/>), (<https://www.youtube.com/@miguelcoelho/streams>)

Citem-se os representados para apresentarem defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, intimem-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Em seguida, retornem conclusos para decisão, consoante estabelecem os arts. 18, 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Providências necessárias.

Petrolina, 07 de agosto de 2024.

Thiago Dias Marinho

Juiz Eleitoral